



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 136/2021

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pelo atleta Alan Pires da Graça, por meio do qual pleiteia a conversão da pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, aplicada nos autos do presente processo, em medida alternativa de caráter social, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Alega o requerente, em síntese, que a sanção não foi cumprida à época em razão do encerramento da competição poucos dias após o julgamento, tendo cumprido somente um dia de suspensão, razão pela qual inexistiu oportunidade material para o seu adimplemento, circunstância que inviabiliza, na prática, o cumprimento da pena nos moldes originalmente fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 171. (...)

§1º A pena de suspensão poderá ser convertida em medida de interesse social, na forma estabelecida pelo órgão julgante, quando as circunstâncias do caso assim recomendarem.”

No caso concreto, verifica-se que a penalidade imposta ao requerente foi fixada em número de partidas (04 jogos), vinculada a competição já encerrada, o que inviabilizou o seu cumprimento oportuno.

O decurso do tempo entre a aplicação da sanção e a presente análise, aliado à alteração da situação desportiva do atleta, evidencia a impossibilidade prática de execução da pena, tornando necessária a adoção de solução que preserve o caráter pedagógico e sancionatório da medida, sem comprometer a regularidade das competições futuras.

Cumprido destacar, ainda, que não há óbice à conversão no caso em exame, porquanto não se aplica a vedação contida no art. 172 do CBJD, uma vez que a penalidade não foi fixada por prazo, mas sim por partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, dispõe o art. 172, §1º, do CBJD:

**Não se admite a conversão das penas
aplicadas por prazo."**

Assim, sendo a pena originariamente estabelecida por número de jogos, mostra-se juridicamente possível a conversão pretendida, à luz do art. 171, §1º, do CBJD.

Diante desse cenário, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se adequada a conversão da pena em medida de interesse social, apta a preservar a finalidade educativa da sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º, do CBJD, **DEFIRO** o pedido formulado pelo atleta Alan Pires da Graça, para o fim de converter a pena remanescente em medida de interesse social, consistente na doação de 30 (trinta) cestas básicas.

Fixo o prazo de dez dias para cumprimento. Após a devida comprovação, certifique-se nos autos, procedendo-se à regularização da condição de jogo do atleta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2026.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ